



XIX ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Blumenau - SC - Brasil

PANORAMA DA AGRICULTURA URBANA NOS PLANOS DIRETORES DAS CAPITALS DO BRASIL

Bruno Cesar Eufrazio de Mello (Faculdade de Arquitetura UFRGS) - brunocesaremello@ufrgs.br
Arquiteto e Urbanista pela UFRGS. Doutor em Planejamento Urbano e Regional pela UFRGS. Professor do Departamento de Urbanismo, Faculdade de Arquitetura da UFRGS

Geisa Zanini Rorato (Faculdade de Arquitetura UFRGS) - geisa.rorato@ufrgs.br
Arquiteta e Urbanista pela UFSM. Doutora em Planejamento Urbano e Regional pela UFRGS. Professora do Departamento de Urbanismo, Faculdade de Arquitetura da UFRGS

Eugenia Aumond Kuhn (Faculdade de Arquitetura UFRGS) - eugenia.kuhn@ufrgs.br
Arquiteta e Urbanista pela UFRGS. Doutora em Engenharia Civil pela UFRGS. Professora do Departamento de Urbanismo, Faculdade de Arquitetura da UFRGS

Carolina Cristofoli Falcão (Faculdade de Arquitetura UFRGS) - carolcristofoli@hotmail.com
Acadêmica do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura da UFRGS

Panorama da Agricultura Urbana nos Planos Diretores das capitais do Brasil

INTRODUÇÃO

A agricultura urbana tem ocupado cada vez mais espaço nas discussões sobre as cidades e seu planejamento; a cada dia, surgem mais iniciativas de produção de alimentos no espaço urbano; o número de estados e municípios que têm aprovado leis específicas que regulamentam o assunto é cada vez maior. Mas, afinal, o que é AU? Ela é mesmo recente? Para situar o debate aqui proposto, é necessário compreender o sentido do termo e posicioná-lo no tempo.

Etimologicamente, a palavra *agricultúrae* se refere à ação de cultivar (*cultúrae*) o campo (*àger*). Ela manteve seu sentido até o presente, aludindo às técnicas necessárias à produção de vegetais ou à criação de animais úteis ao homem (HOUAISS, 2004). A ideia de AU desterritorializa-a ao transferir a produção de alimentos do espaço rural ao urbano.

Na metade do século XIX, durante o processo europeu de industrialização e proletarianização da população, as hortas comunitárias, cultivadas nas cidades, representavam uma resposta à insegurança alimentar advinda dos baixos salários (ANGUELOVSKI, 2016). No final do século XX, a questão ganhou protagonismo nas agências de cooperação internacional, com destaque à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), resultado da emergência das questões ambientais e de desenvolvimento sustentável. A partir daí esse debate repercutiu também na América Latina vinculado às questões de segurança alimentar. São exemplos as ações do Instituto Promoção do Desenvolvimento Sustentável – IPES¹ e a inclusão das hortas comunitárias no Programa Fome Zero, durante o primeiro Governo Lula (CNSAN, 2014).

Já neste início de século XXI, diversos aspectos positivos são atribuídos à AU: ela reduz a emissão de gases do efeito estufa, mitiga os efeitos de ilhas de calor, serve como sumidouro de resíduos urbanos compostáveis, embeleza lugares, reforça o sentido de comunidade através de práticas coletivas, proporciona espaço terapêutico e recreativo de contato com a terra. Tem representado também uma alternativa àquela produção de alimentos extensiva, geralmente monocultora, distante do lugar de consumo, que utiliza largamente sementes transgênicas e agrotóxicos (ANGUELOVSKI, 2016).

A agricultura extensiva, realizada nos amplos espaços do campo, é o contrário da produção possível no território urbano, onde há pouco espaço disponível e o valor da terra é alto. Por esta razão, discutir a AU envolve também um debate sobre o controle do uso do solo. Neste sentido, são os instrumentos de cumprimento da função social da propriedade urbana que podem viabilizar a existência da AU, orientando, organizando ou determinando os espaços da

¹ Integrante da Fundação RUAFA (*Resource Centres on Urban Agriculture and Food Security*).

cidade onde ela pode e deve ocorrer. Por isso, parece-nos necessário refletir sobre a relação entre a AU e o planejamento urbano e regional.

No Brasil, conforme a Constituição Federal de 1988, o instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana é o Plano Diretor (PD). Mas em que medida os PDs das cidades brasileiras incorporaram a AU? Em busca de resposta a esta pergunta, o presente artigo realiza um panorama da AU nos PDs das capitais dos estados e do Distrito Federal (DF). A eleição deste recorte deve-se ao fato de essas cidades geralmente corresponderem às mais urbanizadas do país.

O artigo está organizado da seguinte forma: primeiro, apresenta recorte e método que orientaram a pesquisa; logo após, cita quantitativamente em que PDs os termos AU (e correlatos) são tratados; em seguida, faz síntese quantitativa e qualitativa de como os PDs incorporam a AU em seu texto legal, organizando temas recorrentes; nas considerações finais, é realizado um balanço de todo debate precedente.

AU E CAPITAIS: RECORTE, MÉTODO E EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS

A busca pelos PDs das 26 capitais dos estados brasileiros e do DF foi feita, preferencialmente, em seus sites. Quando não foram encontrados desta forma, foi consultado site² que reúne acervo de leis municipais diversas. A seleção desta documentação ocorreu em abril de 2020. De posse do corpus documental³, a pesquisa passou à etapa de seleção dos trechos que revelariam como a AU é tratada.

Os termos de busca usados foram "agri" e "horta"⁴, mais genéricos, relacionados ou não ao espaço urbano. Logo após, os artigos das leis que faziam qualquer menção ou aproximação à cidade ou ao espaço periurbano passaram a ser analisados e os demais descartados.

As análises foram de ordem quantitativa (número de planos que citam o fenômeno) e qualitativa (definição de temas que representam a diversidade de formas como ele é tratado). A análise qualitativa resultou em 11 categorias recorrentes, as quais serão apresentadas no tópico a seguir. A delimitação delas levou em conta, além da redação do artigo, sua posição no PD (ou seja, o Título, Capítulo ou Seção onde estava mencionado). Buscaremos, ao fim deste trabalho, propiciar uma visão panorâmica sobre a AU nos PDs, identificando limites e desafios para o planejamento urbano.

Por fim, cabe uma breve menção sobre a forma como estão referenciados os trechos das leis citados no artigo. Como geralmente os textos legais foram capturados de sites na internet onde os planos diretores estão hospedados, não era possível citar as páginas de onde os artigos da lei foram retirados. Por isso, optamos por citar, em nota de rodapé, sua posição no PD (o Título, Capítulo ou Seção). Assim, será possível ao leitor-pesquisador recuperar precisamente o texto reproduzido e discutido.

² www.leismunicipais.com.br

³ A análise se deteve ao documento principal da lei. Não foram analisados os anexos e mapas.

⁴ Necessário sublinhar que os termos “horta urbana” e “horta comunitária” foram tomados como sinônimos.

PRESENÇA DOS TERMOS CHAVE

A busca revelou que os termos agricultura urbana, horta urbana ou comunitária não foram incorporados à totalidade das leis. Do total avaliado (aprovados entre 2004 e 2019), 16 fazem menção especificamente aos termos citados e 11 não fazem. Apresentaremos quantitativamente, região por região, capital por capital, como o tema é tratado nos 16 planos. A síntese desta contagem está expressa na Tabela 1.

Tabela 1: Capitais que citam ou não citam os termos “agri” ou “horta” associados ao espaço urbano.

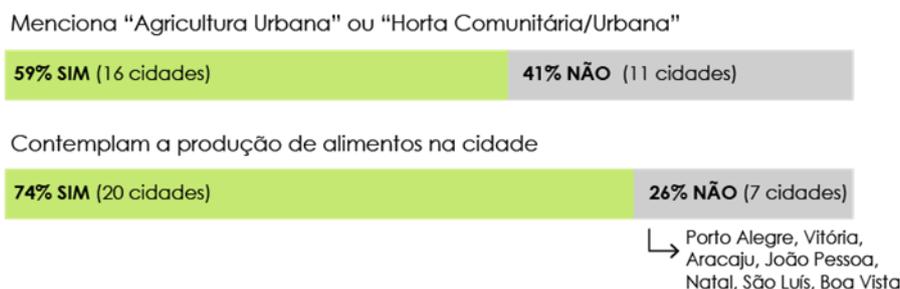
REGIÃO	CAPITAL	CITA	NÃO CITA
SUL	Porto Alegre (RS)		X
	Florianópolis (SC)	X	
	Curitiba (PR)	X	
SUDESTE	São Paulo (SP)	X	
	Rio de Janeiro (RJ)	X	
	Belo Horizonte (MG)	X	
	Vitória (ES)		X
CENTRO-OESTE	Cuiabá (MT)	X	
	Campo Grande (MS)	X	
	Goiânia (GO)		X
	Distrito Federal	X	
NORDESTE	Salvador (BA)	X	
	Maceió (AL)	X	
	Recife (PE)	X	
	Fortaleza (CE)	X	
	Teresina (PI)	X	
	Aracaju (SE)		X
	João Pessoa (PB)		X
	Natal (RN)		X
	São Luís (MA)		X
NORTE	Palmas (TO)	X	
	Belém (PA)	X	
	Porto Velho (RO)	X	
	Macapá (AP)		X
	Manaus (AM)		X
	Rio Branco (AC)		X
	Boa Vista (RR)		X

Há, entretanto, PDs analisados que utilizam outros termos para tratarem a AU. Citaremos alguns exemplos. O PD do Rio de Janeiro (RJ) declara a necessidade de resgate da “vocação agrícola de áreas urbanas”⁵ (RIO DE

⁵ Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais); Capítulo VIII (Das Políticas Econômicas); Seção IV (Da Agricultura, Pesca e Abastecimento); Subseção I (Dos Objetivos); Art. 253

JANEIRO, 2011). O de Recife (PE) expõe a “produção agrícola urbana”⁶ (RECIFE, 2008); o de Palmas (TO) cita a “agricultura familiar dentro do perímetro urbano”⁷ (PALMAS, 2018); o de Rio Branco (AC) alude a “atividades voltadas ao cultivo da terra, (...) desenvolvidas no interior da macrozona urbana”⁸ (PALMAS, 2018). Estas citações demonstram que os termos AU e seus sinônimos (horta e agricultura comunitárias), apesar de utilizados, não constam em todas as realidades pesquisadas. Entretanto, o fato de não usarem explicitamente os termos-chave não significa que a capital não lide de alguma forma com as atividades agrícolas dentro do perímetro urbano, como foi possível verificar. O Gráfico 1 sintetiza esta contagem. Citaremos alguns exemplos mais adiante.

Gráfico 1: Capitais que citam ou não citam os termos “agri” ou “horta” associados ao espaço urbano.



CATEGORIAS

Após analisados os PDs que compõem o corpus, agrupamos as citações à AU (e sinônimos) em 11 categorias recorrentes. No Gráfico 2, as apresentamos associadas ao número de capitais as mencionam.

Gráfico 2: Categorias levantadas a partir da leitura dos PDs



⁶ Título III (Das Diretrizes Setoriais da Política Urbana); Capítulo III (Das Políticas Sociais); Seção VI (Da Segurança Alimentar); Art. 38

⁷ Título III (Do Ordenamento Territorial), Capítulo III (Da Macrozona de Ordenamento Rural -MOR); Seção III (Da Região de Planejamento Burirana -RPBurirana); Art.73

⁸ Livro II (Da Política de Ordenação do Território), Título I (Da Disciplina do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Urbano), Capítulo II (Do Uso e da Ocupação do Solo), Seção I (Das Categorias de Uso do Solo), Art.55

Os dados levantados serão apresentados a seguir, levando em conta dois critérios: a quantidade de menções por capitais e/ou a afinidade de temas. Procedemos assim para que temas semelhantes fossem apresentados juntos. Tratemos de cada um deles a seguir.

A categoria “Proteção e/ou recuperação ambiental” foi identificada no PD de nove capitais: uma da Região Sul, três da Sudeste, uma da Centro-Oeste, além de Brasília (DF), uma da Região Nordeste e de duas da Norte. O plano de Curitiba (PR) menciona que uma das diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente é o incentivo à “agricultura urbana, inclusive em cobertura de edificações, como forma de promover a racionalização do território, a conservação da cultura local, a preservação da paisagem tradicional e a produção de alimentos preferencialmente orgânicos”⁹ (CURITIBA, 2015). O PD de São Paulo (SP) declara que a macrozona de proteção e recuperação ambiental admite “diversas tipologias de assentamentos urbanos e atividades econômicas, inclusive agrícolas e de extração mineral”¹⁰ (SÃO PAULO, 2014), ou seja, aceita a sobreposição de usos urbanos e agrícolas como modo de contenção da expansão urbana. O mesmo PD expõe ainda que uma das diretrizes da política ambiental é “estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos”¹¹ (SÃO PAULO, 2014). Finalmente, cita que uma das diretrizes do sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres é “apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres”¹² (SÃO PAULO, 2014). O Rio de Janeiro (RJ), por sua vez, estabelece parâmetros de ocupação para áreas de transição entre as zonas de proteção ambiental e de ocupação urbana destinadas à manutenção do equilíbrio ambiental. Dentre eles: “comportar o uso agrícola (...) e residencial de baixa densidade, e atividades de comércio e serviços complementares a estes usos”¹³ (RIO DE JANEIRO, 2011), tornando possível, assim, a sobreposição de usos agrícolas e urbanos. O mesmo plano especifica também que uma das ações estruturantes relativas às áreas verdes urbanas é “a implantação de sistemas orgânicos de cultivo em hortos de produção de plantas ornamentais, jardins, jardineiras, hortas orgânicas e com a produção de composto orgânico de iniciativa pública, privada e de entidades não governamentais”¹⁴ (RIO DE JANEIRO, 2011). O PD de Belo Horizonte (MG) relata que os usos não residenciais nas AEIS de interesse ambiental devem ser compatíveis com o uso residencial e que o executivo municipal deve “incentivar iniciativas de fruição do espaço pela comunidade nos espaços públicos (...), tais

⁹ Título III (Da Política Urbana); Capítulo II (Do Patrimônio Ambiental Natural e Cultural); Seção I (Do Patrimônio Natural); Art.62

¹⁰ Título II (Da Ordenação Territorial); Capítulo I (Da Estruturação e Ordenação Territorial); Seção II (Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental); Art.16

¹¹ Título III (Da Política e Dos Sistemas Urbanos e Ambientais); Capítulo II (Da Política Ambiental); Art. 194

¹² Título III (Da Política e Dos Sistemas Urbanos e Ambientais); Capítulo VI (Do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres); Seção I (Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres); Art. 267

¹³ Título II (Do Ordenamento Territorial); Capítulo I (Do Uso e da Ocupação do Solo); Seção III (Das Áreas de Restrição à Ocupação Urbana); Art. 29

¹⁴ Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais); Capítulo II (Da Política de Meio Ambiente); Seção III (Das Ações Estruturantes); Subseção VII (Das Áreas Verdes e Espaços Livres); Art.183

como atividades de agricultura urbana, esporte e lazer”¹⁵ (BELO HORIZONTE, 2019). O de Campo Grande (MS) delimita a Macrozona 3, “cuja urbanização deve ocorrer de forma lenta e restritiva quanto ao uso e à ocupação do solo, em função das características físicas e ambientais”¹⁶ (CAMPO GRANDE, 2018), e refere que nela “as glebas, os lotes e as áreas sem utilização serão estimuladas para a construção de unidades habitacionais, a prática da agricultura urbana”¹⁷ (CAMPO GRANDE, 2018). O mesmo plano aponta que, dentre as diretrizes da política municipal de meio ambiente, está a de “estimular a agricultura urbana”¹⁸ (CAMPO GRANDE, 2018). O PD de Brasília, por sua vez, indica que a zona de contenção urbana “deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola”¹⁹ (BRASÍLIA, 2009). O PD de Teresina (PI) informa que, dentre as diretrizes a serem adotadas na estratégia de qualidade do ambiente, está a de fomentar “a agricultura urbana (...) como forma de promover a racionalização do território, a gestão da paisagem e a produção de alimentos, preferencialmente orgânicos”²⁰ (TERESINA, 2019). Menciona ainda que o executivo municipal deve estimular a adoção de “procedimentos sustentáveis” para conservação dos recursos naturais e qualidade ambiental, dentre eles, a “criação de hortas individuais ou comunitárias”²¹ (TERESINA, 2019). Já o PD de Palmas (TO) define a zona de transição leste – uma área entre o centro urbano principal e áreas rurais –, que apresenta significativos recursos naturais que devem ser preservados. Dentre as diretrizes para ela, está a de “fomentar a expansão da agricultura, com a criação de hortas comunitárias”²² (PALMAS, 2018). Além disso, a mesma lei cria um conjunto de corredores verdes urbanos. Em um deles, o texto declara que será incentivada “a agricultura de baixo impacto notadamente de hortaliças e orgânicos, entre outras atividades similares, resguardando as diretrizes da Infraestrutura Verde”²³ (PALMAS, 2018). Em Manaus (AM), o PD expõe que na zona de transição Tarumã-Açú deve ser estimulada a “baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais e de integração de atividades agrícolas e industriais de baixo impacto ambiental ao uso residencial”²⁴ (MANAUS, 2014).

¹⁵ Título VII (Do Uso do Solo); Capítulo IV (Do Uso do Solo nas AEIS de Interesse Ambiental); Art.184

¹⁶ Título II (Do Ordenamento Territorial e do Modelo Espacial Urbano Ambiental); Capítulo III (Do Macrozoneamento e das Macrozonas); Seção I (Das Macrozonas); Subseção III (Da Macrozona 3); Art. 24

¹⁷ Título II (Do Ordenamento Territorial e do Modelo Espacial Urbano Ambiental); Capítulo III (Do Macrozoneamento e das Macrozonas); Seção I (Das Macrozonas); Subseção III (Da Macrozona 3); Art. 24

¹⁸ Título III (Das Políticas Setoriais Prioritárias); Capítulo III (Da Política Municipal de Meio Ambiente); Art.57

¹⁹ Título III (Da Organização do Território); Capítulo II (Do Zoneamento); Seção I (Da Macrozona Urbana); Subseção VI (Da Zona de Contenção Urbana); Art.78

²⁰ Título I (Das Estratégias Territoriais); Capítulo V (Da Qualidade do Ambiente); Art.30

²¹ Título I (Das Estratégias Territoriais); Capítulo V (Da Qualidade do Ambiente); Art.31

²² Título III (Do Ordenamento Territorial), Capítulo II (Da Macrozona de Ordenamento Condicionado – MOCOND), Seção II (Da Região de Planejamento Leste – RPLeste), Subseção I (Da Zona de Transição Leste), Art.58

²³ Título IV (Do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas), Capítulo Único (Do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde – SISMIV), Seção II (Das Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental – AERIAS); Subseção III (Dos Corredores Verdes – CVs), Art.115

²⁴ Título V (Da Estruturação do Espaço Urbano), Capítulo I (Do Modelo Espacial), Art.63

O tema “Produção no espaço Periurbano e contenção do crescimento urbano” compreende cinco capitais: uma da Região Sul, uma da Nordeste e três da Norte. Mesmo sendo menos citados que outros que serão expostos a seguir, o apresentaremos agora pela similaridade com o tema anterior. O PD de Florianópolis (SC), ao definir as macroáreas de transição, delimita a área residencial rural (ARR), onde “coexistem usos urbanos e rurais de pequeno porte suportados por uma estrutura viária e fundiária rural, destinadas à produção agrícola e agropecuária familiar”²⁵ (FLORIANOPOLIS, 2014). O plano de Maceió (AL) menciona como uma das diretrizes para a macrozona de restrição à ocupação no tabuleiro, o “incentivo à agricultura periurbana”²⁶ (MACEIÓ, 2005). Cita ainda, ao definir as diretrizes da macrozona de estruturação urbana na planície costeira flúvio-lagunar, o “incentivo à agricultura periurbana em Goiabeira, Fernão Velho e Rio Novo”²⁷ (MACEIÓ, 2005). O PD de Palmas (TO), delimita a região de planejamento Buritana e declara que ela corresponde a “um núcleo de uso preferencialmente residencial com baixa oferta de atividades institucionais, comerciais e de serviços, além da presença de chácaras com atividades voltadas à agricultura familiar dentro do perímetro urbano”²⁸ (PALMAS, 2018). O de Manaus (AM) aponta que a área de transição “é a faixa do território municipal que contorna os limites da área urbana, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducke”, e que ela pode “abrigar atividades agrícolas, usos e atividades urbanas de baixo impacto”²⁹ (MANAUS, 2014). O PD de Macapá (AP) anota que a zona de transição urbana “é a porção do território municipal contígua à Zona Urbana que pode abrigar tanto atividades agrícolas quanto usos e atividades urbanos de baixa densidade”³⁰ (MACAPÁ, 2004). Menciona ainda as subzonas de transição urbana como “aquelas destinadas à ocupação por usos e atividades urbanas de baixa densidade ou por atividades agrícolas”³¹ (MACAPÁ, 2004).

O tema “Drenagem urbana e manejo das águas pluviais” compreende seis capitais: uma da Região Sudeste, uma da Centro-Oeste, três da Nordeste e uma da Norte. O PD do Rio de Janeiro (RJ) cita que uma das ações relativas à drenagem urbana é “estabelecer zoneamento ecológico das baixadas sujeitas a inundação, para sua destinação ao uso agrícola ou urbano ou para sua classificação como unidade de conservação”, bem como “definir usos do solo compatíveis com as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias, priorizando a manutenção da vegetação nativa”³² (RIO DE JANEIRO, 2011). O PD de Cuiabá (MT) alude que, dentre as diretrizes de desenvolvimento estratégico na área de

²⁵ Título II (Plano de Uso e Ocupação do Solo), Capítulo I (Do Zoneamento), Art.42

²⁶ Título II (Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental), Capítulo V (Do Uso e Ocupação do Solo), Seção II (Da Divisão Territorial), Subseção III (Da Área Urbana), Art.129

²⁷ Título II (Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental), Capítulo V (Do Uso e Ocupação do Solo), Seção II (Da Divisão Territorial), Subseção III (Da Área Urbana), Art.130

²⁸ Título III (Do Ordenamento Territorial), Capítulo III (Da Macrozona de Ordenamento Rural – MOR), Seção III (Da Região de Planejamento de Buritina – RPBuritina), Art.73

²⁹ Título IV (Da Macroestruturação do Município), Capítulo I (Do Macrozoneamento), Seção III (Da Área Urbana e da Área de Transição), Art.57

³⁰ Título III (Da Estruturação do Município), Capítulo VI (Da Zona de Transição Urbana), Art.88

³¹ Título III (Da Estruturação do Município), Capítulo VI (Da Zona de Transição Urbana), Art.90

³² Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais), Capítulo VI (Da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos), Seção III (Das Ações Estruturantes), Art.226

saneamento e drenagem, está “definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa”³³ (CUIABÁ, 2007). Os PDs de Recife (PE) (RECIFE, 2008) e Salvador (BA) (SALVADOR, 2016) reproduzem exatamente o mesmo texto de Cuiabá (MT). O PD de Fortaleza (CE), por sua vez, especifica a necessidade de “definir mecanismos de regulação e estímulo ao uso e ocupação do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, definidas pelo Plano Diretor de Drenagem do Município, como parques lineares, área de recreação e lazer e hortas comunitárias”³⁴ (FORTALEZA, 2009), texto que se assemelha ao dos artigos das leis de Cuiabá, Recife e Salvador. O plano de Belém (PA) refere que, para a consecução da política municipal de drenagem, devem ser elaborados planos para as bacias hidrográficas do município e um plano de controle de enchentes que devem estabelecer ações prioritárias no manejo das águas pluviais, tais como “definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa”³⁵ (BELÉM, 2008).

A categoria “Incentivo à produção e ao empreendedorismo (desenvolvimento econômico)” compreende seis capitais: uma da Região Sul, uma da Sudeste, uma da Centro-Oeste, além de Brasília (DF) e duas da Região Nordeste. O PD de Florianópolis (SC) aponta que dentre as diretrizes da lei municipal está “o incentivo às atividades produtivas locais através do apoio ao empreendedorismo e a mecanismos de geração de emprego e renda, em especial nas áreas de (...) agricultura urbana e aquicultura”³⁶ (FLORIANÓPOLIS, 2014). O PD do Rio de Janeiro (RJ) indica que um dos objetivos da política de agricultura, pesca e abastecimento municipal é “resgatar a vocação agrícola de áreas urbanas, através do desenvolvimento de programas e ações de incentivo à produção e à melhoria das condições de vida do agricultor”³⁷ (RIO DE JANEIRO, 2011). O PD de Cuiabá (MT) informa três iniciativas, dentre as diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico da agricultura e abastecimento. São elas: “criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei”, “estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana (hortas comunitárias)” e “aproveitar os terrenos públicos não utilizados, ou subutilizados, em programas de agricultura urbana, promovendo a inclusão social”³⁸ (CUIABÁ, 2007). O PD de Brasília (DF) menciona que uma das diretrizes setoriais para o

³³ Capítulo I (Do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá), Seção II (Das Diretrizes específicas), Art.14

³⁴ Título II (Das Diretrizes e Ações Estratégicas das Políticas Setoriais), Capítulo IV (Da Política de Saneamento Ambiental), Art.31

³⁵ Título III (Dos Objetivos e Das Diretrizes Setoriais da Política de Gestão Urbana), Capítulo III (Da Política de Infraestrutura e Meio Ambiente), Seção I (Do Saneamento Ambiental Integrado), Subseção III (Da Drenagem Urbana), Art.37

³⁶ No título I (Da Política de Desenvolvimento Municipal), Capítulo I (Dos Princípios e Diretrizes), Art.10

³⁷ Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais), Capítulo VIII (Das Políticas Econômicas), Seção IV (Da Agricultura, Pesca e Abastecimento), Subseção I (Dos Objetivos), Art.253

³⁸ Capítulo I (Do Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá), Seção II (Das Diretrizes específicas), Art.17

desenvolvimento econômico é “apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana”³⁹ (BRASÍLIA, 2009). Já o plano de Maceió (AL) declara que uma das diretrizes que devem orientar a política e gestão do desenvolvimento econômico é o “incentivo à produção agrícola, periurbana e em hortas comunitárias”⁴⁰ (MACEIÓ, 2005). Expõe ainda que complementam as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local, dentre outros, o programa “de incentivo à instalação de hortas comunitárias, com a integração a outros programas municipais, como a de merenda escolar”⁴¹ (MACEIÓ, 2005). Já o PD de Fortaleza (CE) cita que, dentre as diretrizes da política de desenvolvimento econômico, estão “apoio e estímulo às iniciativas de produção cooperativa e de economia solidária, em estruturas familiares de produção, como a agricultura urbana, bem como as atividades que se caracterizam como micro e pequenos empreendimentos” e o “apoio e incentivos à agricultura urbana, através de unidades produtivas familiares, inclusive com incentivos fiscais”⁴² (FORTALEZA, 2009).

O tema “Referências genéricas demais ou apenas caracterização do território ou zona” compreende cinco capitais: duas da Região Sudeste e três da Norte. O PD do Rio de Janeiro (RJ) alude apenas à “caracterização do território municipal como integralmente urbano não exclui a existência de áreas destinadas a atividades agrícolas”⁴³ (RIO DE JANEIRO, 2011), o que viabiliza a produção agrícola no espaço urbano. O plano de Belo Horizonte (MG), por sua vez, especifica que um dos objetivos da sua política urbana é “incentivar as atividades de agricultura urbana”⁴⁴ (BELO HORIZONTE, 2019); relata ainda que, dentre as subcategorias da categoria não residencial, está a “agricultura urbana”⁴⁵ (BELO HORIZONTE, 2019). O PD de Manaus (AM) refere, no artigo em que define características das “Zonas Territoriais Urbanas de Manaus”, que em uma delas, a Zona Leste – “uma das maiores áreas habitacionais”⁴⁶ –, são permitidas atividades de agroindústria e de agricultura familiar. Ou seja, não aponta claramente a agricultura nas áreas urbanas mais densamente urbanizadas, mas indica a existência de produção agrícola no perímetro urbano. Porto Velho (RO), por sua vez, informa que na Macrozona Urbana do município são admitidas “áreas de chácaras, destinadas exclusivamente à habitação unifamiliar, podendo desenvolver agricultura urbana”⁴⁷ (PORTO VELHO, 2008). Por fim, o plano de Rio Branco (AC) classifica um de seus usos urbanos como “AGF – Agro Florestal”, o que permitiria “atividades voltadas ao cultivo da terra,

³⁹ Título II (Das Diretrizes Setoriais para o Território), Capítulo V (Do Desenvolvimento Econômico), Art.33

⁴⁰ Título II (Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental), Capítulo I (Do Sistema Produtivo), Seção II (Da Política e Gestão), Subseção I (Disposições Gerais), Art.9

⁴¹ Título II (Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental), Capítulo I (Do Sistema Produtivo), Seção II (Da Política e Gestão), Subseção VI (Dos Programas), Art.15

⁴² Título II (Das Diretrizes e Ações Estratégicas das Políticas Setoriais), Capítulo VIII (Da Política de Desenvolvimento Econômico), Art.52

⁴³ Título II (Do Ordenamento Territorial), Capítulo I (Do Uso e da Ocupação do Solo), Seção II (Da Ocupação Urbana), Art.13

⁴⁴ Título I (Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Urbana Municipal), Capítulo III (Dos Objetivos Gerais da Política Urbana), Art.5

⁴⁵ Título VII (Do Uso do Solo), Capítulo I (Disposições Gerais), Art.173

⁴⁶ Título II (Das Estratégias de Desenvolvimento), Art. 2º

⁴⁷ Capítulo VI (Do Uso e Ocupação do Solo Urbano), Art.54

possíveis de serem desenvolvidas no interior da macrozona urbana”⁴⁸ (RIO BRANCO, 2016).

O tema “Programas ou planos específicos de Agricultura Urbana” compreende quatro capitais: duas da Região Sudeste, uma da Centro-Oeste e uma da Norte. O Rio de Janeiro (RJ) expõe que, em conformidade com as diretrizes ambientais para o desenvolvimento urbano, prioriza-se a implantação do “Programa de Fomento à Agricultura Urbana Sustentável”⁴⁹ (RIO DE JANEIRO, 2011). O PD de São Paulo (SP) cita que os planos de bairros devem contemplar “a implantação de hortas urbanas”⁵⁰ (SÃO PAULO, 2014). O PD de Campo Grande (MS) alude que, para a consecução das diretrizes e princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, deveriam ser elaborados “os planos de indústria, comércio e serviços, agricultura urbana, ciência e tecnologia”⁵¹ (CAMPO GRANDE, 2018). Na lei, consta ainda uma seção “Da Agricultura Urbana”, onde estão definidos, nos artigos 93 a 95, parâmetros para a elaboração do plano de AU⁵² (CAMPO GRANDE, 2018). O PD de Palmas (TO) especifica que “fazem parte do processo de planejamento da política do desenvolvimento de Palmas os Planos, Programas e Projetos Específicos”, dentre eles, o “Projeto Hortas Empreendedoras Urbanas”⁵³ (PALMAS, 2018).

O tema “Impedimento à aplicação dos instrumentos indutores do cumprimento da função social da propriedade urbana” compreende quatro capitais: uma da Região Sul, uma da Sudeste, uma da Norte, além de Brasília (DF). O plano de Curitiba (PR) relata que, para fins de aplicação do instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, uma lei específica “definirá critérios diferenciados de classificação como não edificados, subutilizados e não utilizados aos imóveis que contenham atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas ou agrícolas”⁵⁴ (CURITIBA, 2015). O PD de São Paulo (SP) refere que são passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do cumprimento social da propriedade os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados “em todas as áreas do perímetro urbano, (...), nas quais não incide o IPTU, ressalvadas as áreas efetivamente utilizadas para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial”⁵⁵ (SÃO PAULO, 2014). O PD de Brasília aponta que o

⁴⁸ Livro II (Da Política de Ordenação do Território), Título I (Da Disciplina do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo Urbano), Capítulo II (Do Uso e da Ocupação do Solo), Seção I (Das Categorias de Uso do Solo), Art.55

⁴⁹ Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais), Capítulo II (Da Política de Meio Ambiente), Seção III (Das Ações Estruturantes), Art.165

⁵⁰ Título IV (Da Gestão Democrática e do Sistema Municipal de Planejamento Urbano), Capítulo V (Do Sistema Municipal de Planejamento e do Sistema de Informações, Monitoramento e Avaliação do PDE), Seção III (Do Plano de Bairro no Sistema de Planejamento), Art.351

⁵¹ Título III (Das Políticas Setoriais Prioritárias), Capítulo X (Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico), Art.91

⁵² Título III (Das Políticas Setoriais Prioritárias), Capítulo X (Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico), Seção II (Da Agricultura Urbana), Art.93-94-95

⁵³ Título VI (Dos Instrumentos de Política Urbana), Capítulo II (Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios), Art.136

⁵⁴ Título VI (Dos Instrumentos de Política Urbana), Capítulo II (Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios), Art.136

⁵⁵ Título II (Da Ordenação Territorial), Capítulo III (Dos Instrumentos de Política Urbana e de Gestão Ambiental), Seção I (Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade), Subseção I (Do Âmbito de Aplicação), Art.91

parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios podem ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na zona urbana, exceto “os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar”⁵⁶ (BRASÍLIA, 2009). O PD de Palmas (TO) indica que, para as áreas de ocupação urbana da zona de transição leste, deve ser “estabelecida a alíquota diferenciada de imposto sobre a propriedade predial e territorial - IPTU de forma a incentivar a permanência de áreas naturais ou de uso agrícola”⁵⁷ (PALMAS, 2018).

O tema “Segurança alimentar e abastecimento” compreende três capitais: uma da Região Sul e duas da Nordeste. O PD de Curitiba (PR) informa que, dentre as diretrizes gerais da política de abastecimento municipal, estão o “incentivo à agricultura urbana”, a “valorização e incentivo do produtor rural, das hortas comunitárias” e o “incentivo à agricultura urbana através da implantação de políticas de plantio como horta urbana”⁵⁸ (CURITIBA, 2015). O de Salvador (BA) menciona que deve orientar a política de segurança alimentar e nutricional o apoio a “atividades de agricultura urbana, estimular novos projetos de qualificação profissional e agrícola”⁵⁹ (SALVADOR, 2016). O PD de Recife (PE) declara que a política municipal de segurança alimentar observará o “desenvolvimento de políticas e de convênios que visem ao estímulo do uso dos terrenos particulares e públicos não utilizados ou subutilizados com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana”⁶⁰ (RECIFE, 2008).

O tema “Política de habitação social” compreende três capitais: duas da Região Sudeste e uma da Norte. O PD de São Paulo (SP) expõe que, dentre as diretrizes que devem orientar os programas, ações e investimentos na habitação, deve-se “incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial (...) à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários”⁶¹ (SÃO PAULO, 2014). O do Rio de Janeiro (RJ) cita que a urbanização de favelas, loteamentos precários e clandestinos será realizada conforme projeto urbanístico, o qual deverá compreender o “reflorestamento e implantação de pomares, agricultura comunitária e hortas comunitárias”⁶² (RIO DE JANEIRO, 2011). O plano de Palmas (TO) alude que uma das diretrizes para a política municipal de habitação

⁵⁶ Título IV (Dos Instrumentos de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano), Capítulo III (Dos Instrumentos Jurídicos), Seção I (Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios), Art.157

⁵⁷ Título III (Do Ordenamento Territorial), Capítulo II (Da Macrozona de Ordenamento Condicionado – MOCOND), Seção II (Da Região de Planejamento Leste – RPLeste), Subseção I (Da Zona de Transição Leste), Art.61

⁵⁸ No título IV (Da Política Social e Econômica), Capítulo I (Do Desenvolvimento Social), Seção I (Do Abastecimento); Art.103

⁵⁹ Título VII (Da Infraestrutura, Equipamentos e Serviços Urbanos Básicos), Capítulo VII (Da Segurança Alimentar e Nutricional e do Abastecimento Alimentar), Art.110

⁶⁰ Título III (Das Diretrizes Setoriais da Política Urbana), Capítulo III (Das Políticas Sociais), Seção VI (Da Segurança Alimentar), Art.38

⁶¹ Título III (Da Política e dos Sistemas Urbanos e Ambientais), Capítulo VII (Da Política de Habitação Social), Art.292

⁶² Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais), Capítulo IV (Da Política de Habitação), Seção V (Da Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares), Art.210

é o incentivo “à adoção de tecnologias socioambientais, em especial (...) à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários”⁶³ (PALMAS, 2018) – que reproduz quase literalmente o art. 292 do plano de São Paulo, referido anteriormente.

O tema “Equipamentos urbanos e espaços públicos” compreende três capitais: uma da Região Sudeste e duas da Nordeste. O PD de São Paulo (SP) especifica que são prioritárias “ações de educação voltadas à segurança alimentar e nutricional por meio de Escolas Estufa em todas as Subprefeituras, fortalecendo e integrando as iniciativas de hortas comunitárias e urbanas”⁶⁴ (SÃO PAULO, 2014). O plano de Maceió (AL) relata que, dentre as diretrizes para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas, está a do “estímulo à utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e praças, inclusive para criação de pomar e horta comunitária”⁶⁵ (MACEIÓ, 2005). O de Teresina (PI) refere que é uma das diretrizes para que o município reconfigure e fortaleça a apropriação da esfera pública “promover atividades de interação social nos espaços públicos, como: (...) hortas urbanas, etc.”⁶⁶ (TERESINA, 2019). A mesma lei, ao definir as zonas especiais de interesse institucional, aponta que pertencem a ela áreas que apresentam, dentre outros, usos como “equipamento de experimentação agrícola, viveiros, hortas e pomares públicos”⁶⁷ (TERESINA, 2019).

Os PDs analisados também referem outros assuntos relacionados à AU, impossíveis de serem agrupados nas categorias precedentes. Por essa razão, os revelaremos aqui. Eles compreendem duas capitais da Região Sudeste, uma da Norte e Brasília (DF), totalizando quatro. O PD de São Paulo (SP) indica que, dentre os objetivos específicos da macroárea de controle e qualificação urbana e ambiental, está o “apoio e incentivo à agricultura urbana e periurbana”⁶⁸ (SÃO PAULO, 2014). O do Rio de Janeiro (RJ) informa que a ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados compreenderá, dentre outros, “o incentivo à Agricultura Urbana Sustentável”⁶⁹ (RIO DE JANEIRO, 2011). O de Brasília (DF) menciona que serão considerados parcelamentos urbanos isolados aqueles que observarem, dentre outros aspectos, que “as áreas de agrovilas em processo de urbanização deverão ser identificadas para fins de regularização e

⁶³ Título V (Das Demais Políticas Setoriais), Capítulo VII (Da Política Habitacional e das Zonas Especiais de Interesse Social), Art.186

⁶⁴ Título III (Da Política e dos Sistemas Urbanos e Ambientais), Capítulo VIII (Do Desenvolvimento Social e do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais), Seção II (Das Ações no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais), Art.305

⁶⁵ Título II (Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental), Capítulo V (Do Uso e Ocupação do Solo), Seção III (Da Utilização dos Espaços Públicos), Art.132

⁶⁶ Título I (Das Estratégias Territoriais), Capítulo III (Da Reconfiguração e Apropriação da Esfera Pública), Art.19

⁶⁷ Parte III (Do Modelo de Ordenamento Territorial), Título II (Do Modelo Territorial Urbano – MTU), Capítulo II (Do Zoneamento Territorial Urbano), Seção II (Das Zonas Especiais), Subseção IV (Das Zonas Especiais de Interesse Institucional), Art.125

⁶⁸ Título II (Da Ordenação Territorial), Capítulo I (Da Estruturação e Ordenação Territorial), Seção II (Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental), Subseção II (Da Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental), Art.19

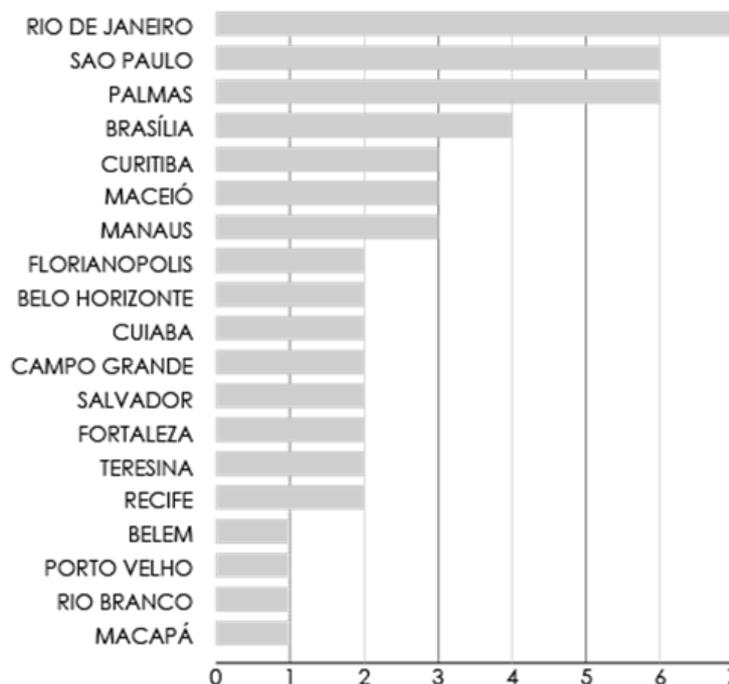
⁶⁹ Título IV (Das Políticas Públicas Setoriais), Capítulo IV (Da Política de Habitação), Seção VII (Da Ocupação de Vazios Urbanos e Imóveis Subutilizados), Art.212

serão consideradas Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social”⁷⁰ (BRASÍLIA, 2009). A mesma lei declara que “As glebas com características rurais inseridas em zona urbana poderão ser objeto de contrato específico”⁷¹ (BRASÍLIA, 2009). O PD de Palmas (TO) expõe que, dentre as diretrizes para o desenvolvimento rural, está a de “promover a melhoria do centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias”⁷² (PALMAS, 2018).

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após analisar o corpus documental, é possível ordenar as capitais do maior ao menor número de categorias tratadas. O Gráfico 3 sintetiza esta contagem.

Gráfico 3: Ordem do maior ao menor número de categorias tratadas



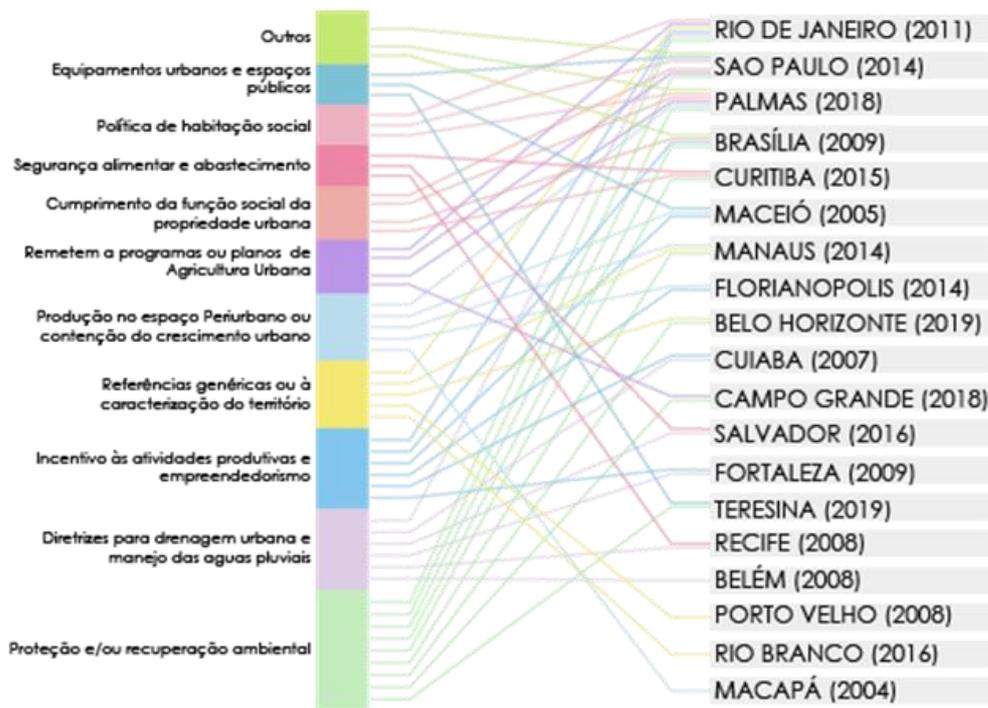
Importante destacar que as maiores metrópoles brasileiras, Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), são aquelas cujos PDs apresentam a maior diversidade de temas sobre AU. Chama atenção a cidade de Palmas (TO) estar entre as três capitais que contabilizam o maior número de temas, já que ela não é uma das mais urbanizadas do país. Supomos que uma das razões seja o fato de seu PD reproduzir e incorporar artigos presentes noutros. O Gráfico 4 sintetiza que temas cada uma das capitais incorpora em seus PDs.

⁷⁰ Título III (Da Organização do Território), Capítulo IV (Das Estratégias de Ordenamento Territorial), Seção IV (Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana), Art.132

⁷¹ Título VII (Das Disposições Gerais e Transitórias), Art.278

⁷² Título V (Das Demais Políticas Setoriais), Capítulo VIII (Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural) Art.197

Gráfico 4: Relação entre temas elencados e PDs



Necessário também se realizar um balanço sobre como os PDs lidam com a AU em cada uma das 11 categorias elencadas. No tema “Proteção e/ou recuperação ambiental”, a AU é admitida nas áreas de proteção como zonas onde coexistem os usos agrícola e habitacional de baixa densidade, servindo de barreira à expansão urbana às áreas ambientalmente frágeis. Evidencia-se a recorrente menção à necessidade de produção de alimentos livres de agrotóxico. Cabe destacar que o PD de Teresina (PI), de 2019, reproduz quase que literalmente a redação dedicada ao mesmo tema no de Curitiba (PR), de 2015.

Acerca do tema “Drenagem urbana e manejo das águas pluviais”, os artigos dos PDs levantados reproduzem quase que literalmente a mesma redação. Em síntese, todos se referem à AU como um dos tipos de uso do solo compatíveis com áreas de drenagem, junto a outros como parques lineares, áreas de recreação. Isso demonstra que alguns artigos de algumas leis acabam se tornando referência e sendo apropriados pelos planos de outros municípios.

A categoria “Incentivo à produção e ao empreendedorismo (desenvolvimento econômico)” é abordada de maneiras variadas. Há referência à AU no contexto do resgate da vocação agrícola de áreas urbanas, vinculando-a ao aproveitamento de terrenos ociosos ou a programas de combate à fome, à merenda escolar, à produção cooperativa. Mas apenas o plano de Fortaleza (CE) faz menção explícita a incentivos fiscais. Sendo assim, a consecução deste objetivo é bastante limitada.

Sobre o tema “Referências genéricas demais ou apenas caracterização do território ou zona”, os PDs citam muito genericamente a admissão da AU em macrozonas urbanas ou zonas territoriais específicas, sem maior detalhamento. O PD de Belo Horizonte (MG), por exemplo, refere apenas que, dentre os objetivos da política urbana, está o incentivo à AU, sem qualquer tipo de

detalhamento. Ou seja, algumas capitais parecem querer incorporar na regulação do solo as iniciativas de AU, mas de forma insuficiente, já que a frágil especificação torna a referência pouco operacional.

Os PDs que tratam do tema “Produção no espaço Periurbano ou contenção do crescimento urbano” articulam a produção agrícola às atividades urbanas de baixa densidade como forma de conter a ocupação de zonas ambientalmente frágeis, criando uma área de transição entre as áreas mais povoadas e as de proteção. Esse aspecto assemelha-se ao tema “Proteção e Recuperação Ambiental”, principalmente no reconhecimento de que esses espaços poderiam servir de barreira à expansão urbana. Entretanto, o tratamento é distinto, não apenas na descrição dos capítulos e seções onde comparecem, mas por deixar explícitos o local (espaço periurbano) e a intenção (conter o crescimento urbano).

Há nuances importantes a se destacar sobre como os PDs lidam com “Programas ou planos específicos de Agricultura Urbana”. Dois deles mencionam genericamente a necessidade de construir programas de AU (ou implantação de hortas urbanas nos planos de bairro). O PD de Palmas (TO) associa a AU ao empreendedorismo ao propor a elaboração do projeto hortas empreendedoras urbanas (o que a aproxima ao tema Incentivo à produção). O de Campo Grande (MS), por sua vez, traz uma seção específica intitulada “Da Agricultura Urbana” e dedica três artigos para definir os parâmetros para a elaboração do plano de AU, o que é um detalhamento incomum nos demais planos analisados.

Os PDs que lidam com o tema “Impedimento à aplicação dos instrumentos indutores do cumprimento da função social da propriedade urbana” indicam que eles não serão aplicados aos espaços não edificadas, subutilizados ou não utilizados que contenham atividades agrícolas em espaço urbano ou, no caso de Palmas (TO), que deve haver IPTU com alíquota diferenciada para estimular a manutenção de áreas de uso agrícola. O incentivo à utilização destes espaços com produção agrícola é evidente.

Os PDs das capitais que relacionam a AU ao tema “Segurança alimentar e abastecimento” apontam que as políticas de abastecimento municipal ou de segurança alimentar devem incentivar a produção agrícola urbana. Não há indicação mais detalhada sobre o tema, o que também limita o alcance da iniciativa.

Sobre o tema “Política de habitação social”, os PDs referem que as ações relacionadas à produção de habitação social ou urbanização de favelas devem contemplar a AU. É necessário destacar que o PD de Palmas (TO), de 2018, reproduz literalmente a redação dada ao plano de São Paulo (SP), de 2014. É uma indicação relevante, já que aponta para a necessidade de oferta de alimentos acessíveis às populações pobres, garantindo assim, embora não utilizem este termo, sua segurança alimentar.

Acerca dos “Equipamentos urbanos e espaços públicos”, os planos relatam a necessidade de criação de hortas urbanas como possibilidade de ampliar a utilização e apropriação de áreas públicas, de lazer ou praças. Ou ainda, conforme o PD de São Paulo (SP), que são prioritárias ações de educação voltadas a iniciativas de AU por meio de Escolas Estufa. Apesar de genéricas e

desterritorializadas, as menções sugerem a necessidade de incluir este aspecto no programa de utilização de espaços públicos.

Finalmente, as referências a outros temas são variadas. O plano de São Paulo (SP) refere o apoio à AU e periurbana na macroárea de controle e qualificação ambiental; o do Rio de Janeiro (RJ) cita o incentivo à utilização de vazios urbanos e imóveis não utilizados para a AU; Brasília (DF), por sua vez, refere a existência de parcelamentos urbanos isolados que contemplem a produção rural; o de Palmas (TO) menciona que o produto da poda, transformado em adubo, deverá ser destinado às hortas comunitárias. Embora tangenciem temas anteriormente delineados, a redação dada acaba diferenciando-os dos demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentar todos os dados precedentes propomos aqui um panorama sobre a presença da AU nos PDs das capitais dos estados brasileiros e do DF. O que pretendemos aqui, nas considerações finais, é recuperar os principais resultados das análises realizadas e identificar os limites e desafios para o planejamento urbano a partir do olhar para a AU.

– 40% dos PDs analisados não incorporaram a menção à AU. E isso ocorre em capitais como Porto Alegre (RS), Vitória (ES), Goiânia (GO), João Pessoa (PB), por exemplo.

– As regiões do Brasil onde há menos capitais que fazem menção à AU são as Norte e Nordeste. Torna-se difícil delinear uma hipótese que explique a razão deste fenômeno.

– Não há nenhuma região do país onde todas as capitais cite AU em seus planos diretores.

– Importante destacar como a terminologia adotada para se referir à produção de alimentos na cidade está ainda em consolidação. A utilização de AU é recorrente, mas termos análogos (horta urbana ou comunitária) também são comuns. Além deles, há termos que se referem ao mesmo fenômeno de outras formas.

– A identificação de 11 categorias demonstra a diversidade de aspectos associados à AU. Parece natural a maior recorrência associar AU à proteção e/ou recuperação ambiental ou à aspectos de sustentabilidade. Chama a atenção, entretanto, a frequência com que a AU é associada às diretrizes para drenagem urbana e manejo das águas pluviais. É notável também o menor vínculo entre AU e habitação de interesse social ou, ainda, a segurança alimentar.

– São particularmente importantes as referências à necessidade de elaboração de planos setoriais de AU. O caso de Campo Grande (MS) é emblemático ao destinar três artigos para detalhar aspectos do plano.

– É frequente a territorialização da AU – seja a menção sobre onde pode ocorrer e que tipo de relações pode estabelecer com habitação, equipamentos, áreas de preservação. Este é um aspecto importante, pois localiza o fenômeno no espaço.

– A sobreposição entre usos agrícolas e urbanos demonstra o quanto a separação do território do município entre urbano e rural já não dá conta da complexa realidade das cidades.

AGRADECIMENTOS

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento da pesquisa que dá origem a este trabalho.

REFERÊNCIAS

ANGUELOVSKI, I. Hortas Urbanas. In D'ALISA, G.; DEMARIA, F.; KALLIS, G. (orgs.). *Decrescimento: vocabulário para um novo mundo*. Porto Alegre: Tomo editorial, 2016.

BELÉM. *Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008*. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/Plano_diretor_atual/Lei_N8655-08_plano_diretor.pdf>. Acessado em: 10 abr 2020.

BELO HORIZONTE. *Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019*. Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2019/1118/11181/lei-ordinaria-n-11181-2019-aprova-o-plano-diretor-do-municipio-de-belo-horizonte-e-da-outras-providencias>>. Acessado em: 10 abr 2020.

BRASÍLIA. *Lei complementar nº 803, de 25 de abril de 2009*. Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60298/Lei_Complementar_803_25_04_2009.html#:~:text=Aprova%20a%20revis%C3%A3o%20do%20Plano,PDOT%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.&text=3%C2%BA%20O%20PDOT%20%C3%A9%20o,no%20territ%C3%B3rio%20do%20Distrito%20Federal>. Acessado em: 10 abr 2020.

CAMPO GRANDE. *Lei complementar nº 341, de 4 de dezembro de 2018*. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb/downloads/lei-complementar-n-341-de-4-de-dezembro-de-2018-retificacao/>>. Acessado em: 10 abr 2020.

CNSAN. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. *Subsídios para uma Política Nacional de Agricultura Urbana Periurbana* (PNAUP). Brasília/DF, 2014.

CUIABÁ. *Lei complementar nº 150 de 29 de janeiro de 2007*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-complementar/2007/15/150/lei-complementar-n-150-2007-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-estrategico-de-cuiaba-e-da-outras-providencias>>. Acessado em: 10 abr 2020.

CURITIBA. *Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto

da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1477/14771/lei-ordinaria-n-14771-2015-dispoe-sobre-a-revisao-do-plano-diretor-de-curitiba-de-acordo-com-o-disposto-no-art-40-3-do-estatuto-da-cidade-para-orientacao-e-controle-do-desenvolvimento-integrado-do-municipio>>. Acessado em: 10 abr 2020.

FLORIANÓPOLIS. *Lei complementar nº 428, de 17 de janeiro de 2014*. Institui o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, o plano de usos e ocupação, os instrumentos urbanísticos e o sistema de gestão. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-florianopolis-sc>>. Acessado em 10 abr 2020.

FORTALEZA. *Lei complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009*. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza e dá outras providências. Disponível em: < https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio-ambiente/catalogodeservico/pdp_com_alteracoes_da_lc_0108.pdf>. Acessado em: 10 abr 2020.

HOUAISS, A. *Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Editora Objetiva, CD-ROM, 2004.

MACAPÁ. *Lei Complementar nº026/2004-PMM, de 20 de janeiro de 2004*. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e dá outras providências. Disponível em: < https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/Macapa_PlanoDiretorAP.pdf>. Acessado em: 10 abr 2020.

MACEIÓ. *Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005*. Institui o Plano Diretor do Município de Maceió, estabelece diretrizes gerais de Política de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências. Disponível em: < https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/Maceio_PlanoDiretorAL.pdf>. Acessado em: 10 abr 2020.

MANAUS. *Lei Complementar nº2, de 16 de janeiro de 2014*. Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-manaus-am>>. Acessado em: 10 abr 2020.

PALMAS. *Lei complementar nº 400, de 2 de abril de 2018*. Plano Diretor Participativo do Município de Palmas-TO. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/to/p/palmas/lei-complementar/2018/40/400/lei-complementar-n-400-2018-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-palmas-to>>. Acessado em: 10 abr 2020.

PORTO VELHO. *Lei complementar nº 311, de 30 de junho de 2008*. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Porto Velho e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2008/31/311/lei-complementar-n-311-2008-dispoe-sobre-o-plano-diretor-do-municipio-de-porto-velho-e-da-outras-providencias#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20O%20PLANO%20DIRETOR,VELHO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS.>> Acessado em: 10 abr 2020.

RECIFE. *Lei nº 17.511 de 29 de dezembro de 2008*. Promove a revisão do Plano Diretor do Município de Recife. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pe/r/recife/lei-ordinaria/2008/1751/17511/lei-ordinaria-n-17511-2008-promove-a-revisao-do-plano-diretor-do-municipio-do-recife>>. Acessado em: 10 abr 2020.

RIO BRANCO. *Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016*. Aprova e institui a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.riobranco.ac.gov.br/plano-diretor/>>. Acessado em: 10 abr 2020.

RIO DE JANEIRO. *Lei complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011*, dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/smu/exibeconteudo?id=2879239>> Acessado em: 10 abr 2020.

SALVADOR. *Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/906/9069/lei-ordinaria-n-9069-2016-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-urbano-do-municipio-de-salvador-pddu-2016-e-da-outras-providencias>>. Acessado em: 10 abr 2020.

SÃO PAULO. *Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014*. Prefeitura de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>>. Acessado em: 10 abr 2020.

TERESINA. *Lei complementar nº 5.481, de 20 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT”, e dá outras providências. Disponível em: <<https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2020/02/Lei-n%C2%BA-5.481-Comp.-de-20.12.2019-PDOT.pdf>>. Acessado em: 10 abr 2020.